

Processo nº 998 /13

## A C O R D Ã O Nº 03/15

Acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas:

### I - RELATÓRIO

A BLIS (Bissau Link Inspection Services), com sinais nos autos, vem interpor o recurso ordinário do despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas que, fixou os emolumentos devido pela empresa, no âmbito da fiscalização prévia do contrato de prestação de serviço, outorgado entre a BLIS e o Ministério da Economia e Finanças, em Novembro de 2015.

A Recorrente alega e formula as seguintes conclusões:

No presente recurso, está por um lado os critérios de determinação dos emolumentos e, por outro, a questão da tempestividade da revisão do valor fixado.

Relativamente a questão dos criterios de determinação dos emolumentos, entende a recorrente que:

1. A Fixação do montante devido a título de emolumentos em 36.797.932,46 XOF( Trinta e seis milhões, setecentos noventa e sete mil, novecentos trinta e dois Francos e quarenta e seis cêntimos), por parte do Juiz A QUO foi baseada no valor estimado de investimento a realizar pela recorrente durante um período de 10(dez) anos na execução do contrato de prestação de serviços celebrado com o Ministério das Finanças – vide os parágrafos 1º e 2º do Despacho supra referenciado, fls. 105 dos autos.
2. Sobre o valor referido no ponto anterior, o Venerando Juiz a quo aplicou taxa de 0,5%.
3. A taxa de 0,5% aplicada pelo Venerando Conselheiro a quo lhes parece correcta, atendendo ao disposto no artigo 100º, nº1, al. b) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Decreto-Lei nº 07/92, de 27 de Novembro).
4. Porém, o critério baseado no montante estimado de investimento a realizar pela ora Recorrente utilizado pelo venerando Conselheiro a quo para a determinação dos emolumentos devidos é que não obedece aos padrões estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

127  
M

5. A taxa de 0,5% devia incidir sobre a remuneração a que tem direito a ora recorrente. E, sendo esta remuneração periódica, a taxa é aplicada à parcela desse rendimento correspondente à remuneração anual (artigo 100º, nº3 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
6. A remuneração da Recorrente é periódica, tal como se passa a demonstrar.
7. Segundo o artigo 100º do Contrato de prestação de serviço celebrado entre a Recorrente e o Ministério das Finanças, cujo visto despoletou este Recurso, os honorários são pagos nas seguinte condições:
  - a) O Governo pagará a Sociedade BLIS em FCFA a quantia líquida equivalente a 1% do valor CIF de todas as importações sujeitas aos serviços previstos no artigo 4º do presente contrato, inclusive as importações de alto risco.
  - b) Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Governo pagará a BLIS em CFA a quantia equivalente a 0,7% do valor CIF pelos serviços prestados nas importações de arroz, açúcar e farinha.
  - c) O Governo compromete-se a pagar todos os honorários previstos no número anterior, nos termos definidos no art.º 11º do presente contrato, num prazo de trinta (30) dias, contados a partir da submissão das facturas ao Ministério das finanças.
8. Pelo trecho do contrato acima transposto, fica pois claro que este contrato, embora tenha uma duração de dez anos, a remuneração dos serviços a ele inerentes é feita através de prestações periódicas.
9. Assim sendo, salvo melhor entendimento, o nº 3 do artigo 100º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas aponta no sentido de, em primeiro lugar, se apurar um valor correspondente ao somatório de todas as facturações ocorridas durante um ano e, em seguida, aplicar a esse valor a taxa de 0,5%, conforme a al. b) do nº1 do artigo 100º.
10. Este seria, do nosso ponto de vista, o valor de emolumentos a pagar em cada ano, durante o período de execução do contrato(10 anos).
11. Importa Ainda referir que o valor do contrato a que manda atender o artigo 100º , nº 1, al. B) da lei Orgânica do Tribunal de Contas, no caso concreto deste contrato, é o valor da facturação feita pela Bissau Link enquanto entidade prestadora de serviço e não dos investimentos que se propõe realizar para estar em condições de prestar o serviço a que se obrigou perante o Ministério das Finanças.
12. Nesta senda, desde logo ressalta o facto de a execução deste contrato ter início em Outubro de 2014, sendo que até Dezembro de 2014, a Bissau Link prestou os serviços gratuitamente, tendo como única contrapartida o pagamento das suas despesas de funcionamento pelo Ministério das Finanças vide os artigos 10º e 25º do contrato, na redacção que lhes foi dada pela adenda rubricada pelas partes no dia 26 de Setembro de 2014.
13. Na realidade, o pagamento dos honorários acordados (1% do valor CIF de todas as importações, com a excepção das importações de arroz, açúcar e farinha, em que o valor é de 0,7% do valor CIF) deve começar em Janeiro de 2015.
14. Deste modo, para se saber o valor dos emolumentos a pagar para o ano 2015, seria necessário saber o valor total das facturações a ocorrer até ao final do ano.
15. Porém, esta solução poria o Tribunal numa situação de espera, aliás indesejada pela Bissau Link.
16. Por outro lado, o artigo 95º, nº3 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prescreve que o pagamento dos emolumentos deve coincidir com o primeiro pagamento auferido pela entidade que contrata com o Estado.



- 17. Aquilatando todas as soluções normativas pertinentes, entende a Requerente que, para o cálculo dos emolumentos referentes ao ano 2015, deve-se aplicar a taxa de 9,5% à média das facturações já ocorridas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015.
- 18. No mês de Janeiro de 2015, a facturação atingiu o valor de 16.421,56 USD (Dezasseis mil, quatrocentos vinte e um dólares e cinquenta e seis cêntimos) e no mês de Fevereiro de 2015 o valor e 33.014,88 USD ( Trinta e três mil, e catorze dólares e oitenta e oito cêntimos).
- 19. O somatório dos valore acima referidos corresponde a 24.714,22 USD (vinte e quatro mil, setecentos dezoito dólares amaricanos e vinte e dois cêntimos) correspondentes a 15.078.114,0( quinze milhões, setenta e oito mil, cento e catorze) Francos CFA.
- 20. Aplicando a este montante a taxa de 0,5%, o valor a pagar seria 904.686,00 (Novecentos e quatro mil seiscentos e oitenta e seis) Francos CFA.
- 21. Atendendo ao facto de a Bissau Link, até ao presente momento, ter já pago o montante de 10.000.000,00 (Dez milhões) de francos cfa, a sua dívida, relativamente ao ano 2015, encontra-se totalmente paga.
- 22. Relativamente aos anos seguintes, deverá o Tribunal de Contas optar pelo critério do valor apurado no ano transacto para determinar o valor de emolumentos a pagar quando a Bissau Link receber o primeiro pagamento desse ano, conforme o preceituado no artigo 95º, nº 3 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas

**Da tempestividade da Revisão do valor**

- 23. Dispõe o artigo 96º da lei Orgânica do Tribunal de Contas: " Sempre que, nos casos de pagamento antecipado, tenham sido pagos emolumentos indevidos ou em excesso, a decisão ordenará a respectiva restituição".
- 24. O advérbio "Sempre" que abre a redacção do preceito transcrito no ponto anterior afasta qualquer condicionalismo de ordem temporal na regularização dos montantes devidos ao Tribunal de Contas a título de emolumentos.
- 25. Ou seja, sempre que se constate qualquer situação anómala na determinação do montante a pagar, o legislador abre portas para correcção do desvio verificado.
- 26. Se os montantes pagos indevidamente podem ser restituídos a qualquer momento, por maioria de razão um cálculo mal feito pelo Tribunal deve poder ser corrigido a qualquer momento antes do pagamento. E é isso mesmo que se pede no caso dos presentes autos.
- 27. Portanto, o Douto Despacho do Venerando Conselheiro a quo, quando diz que a decisão transitou em julgado, confunde uma decisão de fundo que, neste caso, é de conceder ou recusar o visto requerido, com o cálculo dos montantes devidos a título de emolumentos, cuja natureza jurídica consiste numa liquidação.
- 28. Se o Recorrente quisesse pôr em causa uma decisão de conceder ou recusar o visto tomada pelo Tribunal, teria cabimento opor à sua pretensão. A excepção do caso julgado.
- 29. Mas a pretensão da Recorrente é diferente. Aqui, trata-se de um problema de cálculo ou liquidação de um montante a pagar a titulo de emolumentos.
- 30. **Um ato de liquidação pode ser revisto sempre que se constate erro nos cálculos.**
- 31. Aliás, esta solução decorre das regras gerais (artigo 249º do Código Civil), fonte imediata de inspiração do artigo 96º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
- 32. A recorrente termina as suas alegações formulando as seguintes solicitações:



- 120  
7
- a) A revogação do Despacho exarado a fls. 105 e 106 dos autos, datado de 21/05/2015, nomeadamente o montante dela constante como sendo os emolumentos devidos pelo recorrente;
  - b) O reconhecimento dos honorários auferidos e a auferir pelo recorrente nos termos do contrato visado como base de cálculos dos emolumentos ao Tribunal de Contas;
  - c) O estabelecimento de pagamentos anuais, em função do valor dos honorários de cada ano.

**O Magistrado, representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, teve vista no processo e nele concluiu:**

- Uma vez requerido visto ao contrato em apreço e sendo concedido depois de serem satisfeitas todas as exigências legais impostas pela LOTC e legislações competentes e, considerando que a BLIS não só aceitou e pagou as 2 (duas) primeiras prestações que lhe foi autorizadas pelo Tribunal ao abrigo do requerimento submetido a Juiz solicitando o pagamento faseado, como não tem reagido tempestivamente sobre a decisão do Juiz, proferida em 05/12/2013, que fixou o valor de emolumentos em 0,5%, para agora confrontar injustificadamente com um recurso que carece de qualquer sustento que se pode aceitar.

Esclarecendo para terminar, nos termos do artº 47º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas que, autoriza a aplicação subsidiária da disposição processual civil, deve-se dizer que o comportamento da BLIS ao pagar as duas prestações, requeridas ao Tribunal, não só estava a revelar a sua submissão a uma decisão soberana de instância judicial suprema das contas, como também o facto de, desde 2013, não ter recorrido da mesma, só lembrando o fazer agora em 2015.

É para o Ministério Público improcedente o recurso interposto, nos termos do artº 681º/2 C.P.C., e, extemporâneo nos termos do artº 685º/1 C.P.C. conjugados com os artigos 47º, 80º e 83º ambos da Lei Orgânica do Tribunal de contas (LOTC).

A BLIS deve ser notificada no entendimento do Ministério Público para satisfazer a decisão do Venerando Conselheiro vertida às fls. 105 a 106 dos presentes autos.

Efetivamente, a ser permitido recorrer da decisão do juiz A QUO, está-se a querer contornar a irrecorribilidade do despacho por violação das normas legais, o que subverteria a solução legal.

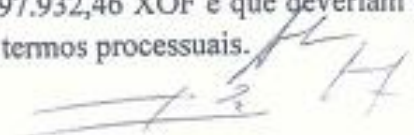
Neste contexto, conclui-se pela irrecorribilidade da decisão supra referida.

## II - DOS FACTOS

Com relevância para a decisão do presente recurso, resultam provadas as seguintes ocorrências factuais e processuais

Em 01 de Novembro de 2013, foi remetido a este Tribunal para efeito de aposição de visto, o contrato de prestação de serviço celebrado entre a recorrente e o Ministério da Economia e Finanças.

Em 05 de Dezembro de 2013, o Juiz A QUO autorizou o visto e tendo o referido despacho, fixado os emolumentos em 0,5% correspondente a 36.797.932,46 XOF e que deveriam ser pagos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de notificação nos termos processuais.





130  
7

O despacho foi de imediato notificado a recorrente no mesmo dia, ou seja, em 05 de Dezembro de 2013.

Em 09 de Dezembro de 2013, a recorrente, requereu através de uma nota sem número, que seja reduzido o valor dos emolumentos tendo em conta que se trata de uma empresa nova e em fase de instalação, bem assim autorizá-la o pagamento em prestações do referido montante. Pedido aceite pelo Juiz.

Para honrar o seu compromisso, em 23 de Dezembro de 2013 a recorrente emitiu um cheque no valor de 5.000.000 XOF ( Cinco milhões de Fcfa) para o pagamento da primeira prestação.

Em 06 de Fevereiro de 2015 depois de muitas advertências do Juiz A QUO, a recorrente voltou pagar através de cheque nº 2002565 - BAO a segunda prestação no valor de 5.000.000 XOF (Cinco Milhões de Fcfa)

Em 02 de Março de 2015, o Juiz A QUO voltou advertir-lhe para no prazo de 5 (cinco) dias proceder o pagamento da terceira prestação sob pena faltando, de se proceder a cobrança coerciva.

Inconformada com as notificações que tem vindo a receber do Tribunal, a recorrente decidiu em 08 de Junho de 2015, Interpor o recurso ordinário para o Plenário do Tribunal, com os fundamentos acima expostos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

O contrato, objecto de presente recurso, subsume-se nas competências do Tribunal de Contas, no âmbito da fiscalização preventiva, nos termos dos artigos 12º e 22º ambos conjugados da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,.

Em matéria de recurso, o artº 83º nº 1 da legislação acima referida estabelece que, o prazo para a Interposição dos recursos das decisões finais é de 30 dias, com as dilações previstas na lei do processo civil.

Estipula ainda o nº 2 do mesmo artigo que, os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de 5 (cinco) dias.


A decisão do Juiz A QUO que autorizou o visto e que fixou os emolumentos a pagar pela recorrente, foi proferida em 22 de Novembro de 2013.

No mesmo dia, ou seja, em 22 de Novembro de 2013 foi notificada a recorrente do conteúdo do despacho.

Recorrendo subsidiariamente ao código de processo civil, nos termos do artº 47º da Lei nº 7/92, dispõe o artº 681º nº 2 do CPC que, **não pode recorrer quem tiver aceite a decisão depois de proferida.**

O nº 3 do mesmo preceito vem ainda dizer que, a aceitação pode ser expressa ou tácita. Sendo tácita aquela que deriva da pratica de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer.

Ora, os actos subsequentes praticados pela recorrente após a notificação do despacho do Juiz que ordena o pagamento dos emolumentos, ou seja, a realização das prestações (primeira e segunda), demonstram claramente a aceitação da decisão do Tribunal e subsume-se exactamente no espírito deste artigo.



17  
A recorrente deixou passar 2 anos e 6 meses ou seja 30 meses para interpor o recurso ordinário, contrariando as disposições legais sobre a matéria.

A referência feita ao artº 96º da Lei orgânica do Tribunal no ponto 23 das alegações, encontra-se deslocada uma vez que, o recurso interposto trata-se de **recurso ordinário**, enquanto que o artigo referido se sedea no **recurso de revisão** que não é o caso.

A questão da tempestividade de interposição de recurso é de ordem pública, cujo conhecimento precede nesta sede a de qualquer outra matéria.

É manifesta, pois, a improcedência do recurso deduzido pela recorrente.


#### **IV-DECISÃO**

Pelos fundamentos expostos, acordam em plenário:

- Desatender o recurso formulado pela recorrente, confirmando assim, a decisão do Juiz A QUO.
- Não são devidos os emolumentos

Registe e notifique.

Bissau, 14 de Dezembro de 2015

  
**João Bacar Sambu - Relator**

  
**Adelino Francisco Sanca - Membro**

  
**Firmino José Mendes Moreira - Membro**